

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: REJANE RANGEL DOS SANTOS
RECORRIDO: OI MÓVEL S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO MÉIER
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇAS EM FATURAS. CONSUMO EXCEDENTE À FRANQUIA PROMOVEDORA. BLOQUEIO DA LINHA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de indébito, repetição de indébito e indenização por danos morais formulado em face de concessionária de telefonia, motivado por alegada cobrança abusiva que culminou na suspensão dos serviços.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as cobranças efetuadas nas faturas pela concessionária foram abusivas ou decorreram de consumo excedente da franquia contratada; (ii) o bloqueio da linha telefônica configurou ato ilícito ou exercício regular de direito; (iii) restou comprovado o lastro probatório mínimo das alegações da consumidora; e (iv) é cabível a repetição do indébito e a compensação por danos morais.

III. Razões de decidir

3. O recurso é apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, visto que a decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016.

4. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não desoneram o consumidor de trazer aos autos o acervo probatório mínimo dos fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do Enunciado nº 330 da Súmula do TJRJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0026730-50.2013.8.19.0208

5. *As provas e telas sistêmicas acostadas pela ré atestam que a autora efetuou a migração de plano, mas extrapolou reiteradamente a minutagem da franquia básica em ligações locais e efetuou chamadas para outras operadoras, justificando a incidência de tarifas extras legítimas (Resolução nº 426/2005 da ANATEL).*

6. *Diante da inadimplência crônica das faturas de consumo, a suspensão e posterior retirada da linha telefônica configuraram exercício regular de direito da concessionária, conforme chancelado pela regulamentação do órgão regulador (Resolução nº 477/2007 da ANATEL).*

7. *Demonstrada a regularidade das cobranças e a inexistência de falha no serviço, configura-se a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, I, do CDC, restando prejudicados os pleitos de repetição de indébito e indenização por danos morais.*

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não isenta o consumidor de apresentar prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III, art. 14, § 3º, I; CPC/1973, art. 20, art. 333, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Enunciado Administrativo nº 2; TJRJ, Enunciado nº 85 da Súmula; TJRJ, Enunciado nº 330.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível no processo **0026730-50.2013.8.19.0208**, sendo apelante **REJANE RANGEL DOS SANTOS** e apelada **OI MÓVEL S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0026730-50.2013.8.19.0208

REJANE RANGEL DOS SANTOS ajuizou demanda em face de OI TELEFONIA, cuja denominação foi posteriormente atualizada para OI MÓVEL S.A., narrando ser titular da linha fixa nº (21) 3457-5732 e impugnando cobranças que considerava abusivas e em desconformidade com os planos promocionais sucessivamente contratados ("Oi Fale Residencial 230" e "Oi Fale 350"), afirmando que as faturas passaram a sofrer aumentos injustificados que culminaram no bloqueio do serviço. Diante disso, pleiteou a concessão de tutela antecipada para manutenção da linha ativa e abstenção de inclusão em cadastros restritivos, e, no mérito, requereu a declaração de indébito, a repetição em dobro dos valores pagos a maior e compensação por danos morais.

Em sede de contestação, a concessionária ré sustentou a estrita legalidade das cobranças, argumentando que a autora aderiu voluntariamente ao plano "Oi Fale Residencial 350 Minutos" e que os valores excedentes gravados nas faturas decorreram do consumo real da usuária, que ultrapassou a franquia contratada e realizou ligações para outras operadoras. Defendeu, por fim, que o bloqueio da linha e a inscrição nos cadastros restritivos configuraram exercício regular de direito face à inadimplência crônica das faturas, pugnando pela total improcedência dos pedidos (index 67).

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que a cobrança da assinatura mensal e da franquia básica visa cobrir os custos operacionais e de manutenção da infraestrutura física da rede, não configurando abusividade ou falha de informação. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, restando suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça deferida (index 125).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação por intermédio da Defensoria Pública, arguindo preliminarmente a tempestividade do recurso pelo prazo em dobro e o direito à gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a ocorrência de *error in iudicando*, sob o argumento de que logrou comprovar de forma cabal os fatos narrados na exordial durante a instrução processual. Argumentou que a relação jurídica possui natureza consumerista e atrai a responsabilidade civil objetiva da concessionária, finalizando com o prequestionamento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Processo Civil Constituição Federal para viabilizar o acesso às instâncias superiores (index 136).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0026730-50.2013.8.19.0208

Intimada, a concessionária ré apresentou suas contrarrazões, ressaltando que as telas sistêmicas comprovaram o tráfego de ligações além do limite da franquia promocional. Reafirmou que agiu no exercício regular de direito ao suspender o serviço por falta de pagamento com base nas resoluções da ANATEL, e rechaçou os pleitos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, diante da completa ausência de ato ilícito, má-fé ou nexo de causalidade (index 142).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se o entendimento do Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, o qual proclama que ***“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”***

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Contudo, a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova não desoneram a parte autora de trazer aos autos o lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos de seu direito, consoante Enunciado 330 desta Corte Estadual, o qual preconiza que ***“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”***

No caso concreto, cinge-se a controvérsia à legalidade das cobranças que ultrapassaram os patamares promocionais inicialmente alegados pela consumidora (plano Oi Fale 350).

Da detalhada análise das telas sistêmicas e do acervo documental colacionado pela concessionária ré, verifica-se que a demandante de fato migrou para o plano "Oi Fale Residencial 350 Minutos". Contudo, as faturas correspondentes evidenciam que a consumidora extrapolou reiteradamente a minutagem da franquia contratada em ligações locais e rea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0026730-50.2013.8.19.0208

chamadas destinadas a outras operadoras de telefonia, as quais não se encontram cobertas pelo pacote básico residencial contratado.

Portanto, as tarifas extras incidentes sobre as faturas constituem contraprestação legítima pelo serviço efetivamente usufruído, calculadas estritamente em consonância com as normas regulamentares da ANATEL (Resolução nº 426/2005) e tabelas informadas no sítio eletrônico da prestadora. Cumprido restou, outrossim, o dever de informação insculpido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, caracterizada a inadimplência crônica da consumidora em relação às faturas vencidas em 2013, o posterior bloqueio e a retirada da linha telefônica configuram evidente exercício regular de direito da concessionária, expressamente chancelado pelos artigos 8º, inciso III, e 51 da Resolução ANATEL nº 477/2007.

Demonstrada pela ré a regularidade das cobranças e a inexistência de vício na prestação de seus serviços, opera-se o rompimento do nexo de causalidade pela excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, restando fulminado o dever de indenizar.

Inexistindo cobrança indevida ou comprovação de má-fé por parte da apelada, impõe-se a rejeição do pedido de repetição de indébito (simples ou em dobro), aplicando-se o verbete da Súmula nº 85 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in litteris*: ***“Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito.”***

No tocante ao pleito indenizatório por danos morais, a hipótese em tela revela mero inadimplemento e discussão de cunho estritamente contratual que, por si só, não atinge as esferas da dignidade ou dos direitos da personalidade da autora.

Por fim, quanto ao prequestionamento suscitado pela Defensoria Pública, verifica-se que a fundamentação adotada é suficiente para resolver a lide, reputando-se não violados os artigos constitucionais e infraconstitucionais invocados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0026730-50.2013.8.19.0208



ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A SENTENÇA PROFERIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

